



Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito do Município de Água Doce – Santa Catarina

Ref.: Pregão Presencial nº 09/2016
Processo Licitatório nº 14/2016

A empresa Nitrogen Equipamentos Agropecuários Ltda ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.030.457/0001-04, com Inscrição Estadual nº 257.122.524, com sede na Rua Felipe Schimidt, nº 250, Sala 33, Bairro Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-041, neste ato, representada por seu sócio-proprietário, Sr. Volnei Lopes Pimentel, inscrito no CPF sob nº 024.973.169-02 e RG nº 4.498.92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a **CONTESTAÇÃO À REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa Nitrosemem Produtos Agropecuários Ltda - EPP, aos termos do Pregão Presencial nº 09/2016 (Processo Licitatório nº 14/2016)

A empresa Nitrosemem Produtos Agropecuários Ltda – EPP interpôs recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que a desclassificou do Pregão Presencial nº 09/2016, pois apresentou proposta em desacordo com as exigências do edital, especificadamente em relação ao cronograma do objeto do pregão (nitrogênio líquido), no qual deveria constar o prazo de abastecimento a cada 28 dias.

Todavia, não conformada com a decisão proferida em seu desfavor, interpôs o pedido de REPRESENTAÇÃO, requerendo a análise pela autoridade superior, alegando a desobediência do disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou contrato.

No caso em tela, não houve qualquer irregularidade quanto ao objeto do certame, sendo que a recorrente alega que há onerosidade injustificada para o Município, limitando e direcionando o resultado do certame.

Conforme é sabido, qualquer dúvida ou questionamento acerca do Edital de um processo licitatório, deve ser efetuado através de impugnação dirigida à comissão de licitações. A recorrente não pode, por mero descuido, e após o julgamento das propostas, afirmar que a administração pública limitou a disputa e direcionou o resultado do certame por solicitar que os participantes efetuassem o abastecimento e nitrogênio a cada 28 (vinte e oito) dias.

NITROGEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA ME
CNPJ: 18.030.457/0001-04 I.E: 25.712.252-4
Fone: 47 3048-0557 - 47 9693-3333
Rua Felipe Schimidt, 250 S. 33 Bairro – Centro Cep: 88.301-041
Itajaí - SC - E-mail: atendimento@nitrogenagro.com.br

Se a recorrente observou alguma irregularidade no edital do pregão, deveria ter apresentado a impugnação no prazo estipulado pela lei, e não questionar o fato através de recurso administrativo ou, muito menos, representação.

Sobre o tema, extrai-se o entendimento do TJ-MG:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO- PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - **NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO** - RECURSO DESPROVIDO.

1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORIDADE COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA

De outro norte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório rege o cumprimento das normas do edital, assim como verifica diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Conforme destaca a doutrinadora Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No presente caso, observa-se que o edital do certame não deixou margem para dúvida interpretativa, indicando corretamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, garantindo a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.

Resta claro que a recorrente, não se conformando com sua desclassificação do certame por não obedecer às regras do edital, está apresentando defesa sem base legal, meramente para fins protelatórios, atrapalhando e tumultuando o andamento do certame.

O edital é elemento fundamental do processo licitatório, fixando as condições de realização da licitação. Além disso, determina o objeto, discrimina as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame. Se o recorrente, ciente das normais editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

Nesse sentido, destaca-se o Art. 44 da Lei 8.666/93:

“Art. 44: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**” (grifo nosso)

§ 1º: É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

No caso em tela, observa-se que não houve nenhuma restrição ou critério que deixou de obedecer o princípio da isonomia, sendo que até mesmo a assessoria jurídica do município posicionou-se contrariando a requerente, afirmando veemente que o Edital fez lei entre as partes.

Acerca da matéria, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPIRIVA RESPIMAT 2,5 MG. PREFACIAIS DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO INSS. MATÉRIAS ANTERIORMENTE APRECIADAS EM DECISÃO SANEADORA IRRECORRIDA, DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 473 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. **"A falta de impugnação no tempo e modo devido acarreta perda da faculdade processual, impossibilitando seu conhecimento em sede recursal face à preclusão temporal"** (AC n. 2004.022882-1, rel. Des. José Inácio Schaefer, j. 9.6.09). (Agravo de Instrumento n.

2011.067258-2, de Rio do Sul, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 07/03/2012).

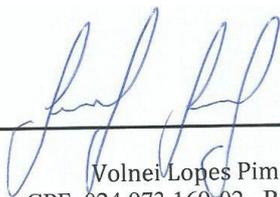
E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU, COM A DISPENSA DE UMA DAS DUAS DISPOSIÇÕES CONTESTADAS. DECISÃO MANTIDA NA FASE DE EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. FATO SUPERVENIENTE QUE INVIABILIZA A APRECIÇÃO DA TUTELA RECURSAL PLEITEADA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. **Se já foi concluída a licitação que a agravante pretendia participar, não há mais sentido na discussão da legalidade ou não das exigências do edital.** (Agravo de Instrumento n. 2008.068106-2 (Acórdão), de Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 14/05/2009).

Diante do exposto, fica claro que não houve a restrição de disputa no certame, sendo que a administração pública observou adequadamente os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Sendo assim, pugna pela continuidade do procedimento licitatório, não conhecendo o pedido de representação formulado pela empresa Nitrosem Produtos Agropecuários Ltda e mantendo como vencedora do certame a empresa Nitrogen Equipamentos Agropecuários Ltda ME.

Nestes termos,
Pede deferimento



Volnei Lopes Pimentel
CPF. 024.973.169-02 -RG. 4.498.92

18.030.457/0001-04

NITROGEN EQUIPAMENTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

Rua Felipe Schmidt, 250 - SL 33

Centro - CEP 88301-041

NITROGEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA ME

CNPJ: 18.030.457/0001-04 I.E: 25.712.252-4

Fone: 47 3048-0557 - 47 9693-3333

Rua Felipe Schimidt, 250 S. 33 Bairro - Centro Cep:88.301-041

Itajaí - SC - E-mail: atendimento@nitrogenagro.com.br